LEI Nº 3.801, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação específica para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para o exercício de 2026 a teor do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos, a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, conforme disposto no artigo 12, artigo 16 a 18 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo, quando cabível, dos atos e procedimentos dispostos na Lei Federal 13.019/14 quando se tratarem de Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

I - Subvenções Sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 - LRF;

II - Contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes e capital as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF; e

III - Auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;

Art. 2º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019 de 2014 e alterações.

Art. 3° Fundamentadamente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 4° Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 5° A concessão de subvenção social, auxílios e contribuições destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro e às seguintes condições:

I - atendimento direto ao público, de forma gratuita ou abaixo do custo real.
II - entidade declarada como de utilidade pública;
III - apresentar declaração de regular funcionamento;
IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
V - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
VI - apresentação do comprovante da atividade de natureza continuada
VII - apresentação de certificado de adimplência fiscal;
VIII - ser entidade sem fins lucrativos;
IX - apresentação do plano de trabalho, especificando as metas e objetivos;
X - celebrar o respectivo convênio.
XI - apresentação da prestação de contas do recurso recebido, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;
XII - existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 6° O valor da subvenção sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 7° As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, exceto as transferências regidas sob a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, que serão formalizadas através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 8° Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílios de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 9° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 10. Os recursos financeiros transferidos deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação dos recursos alocados no plano de trabalho.

Art. 11. Para receber os recursos financeiros, a entidade beneficiária das subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão comprovar a abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos.

Art. 12. Recebida a prestação de contas, o órgão fiscalizador inerente à área de atuação da

entidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas e fará as exigências necessárias e fixará prazos para seu cumprimento e, ao final, emitirá certidão.

Art. 13. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em danos ao erário; e

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 14. A concessão do termo de colaboração, termo de fomento ou a concessão de transferências em desacordo com a presente Lei, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita a entidade ou a organização da sociedade civil recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.

Art. 15. A entidade ou a organização da sociedade civil suspensa ou declarada inidônea em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes na Contabilidade Geral do Município e afins enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 16. Pela execução da parceria, convênio ou instrumentos congêneres em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará à entidade recebedora ou à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

§ 1º Advertência;

§ 2º Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração, termos de fomento, convênios e instrumentos congêneres e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2(dois) anos; e

§ 3º Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo segundo deste artigo;

§ 4º A sanção estabelecida no parágrafo terceiro do caput deste artigo é de competência do responsável pela Unidade Gestora, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10(dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2(dois) anos de sua aplicação;

§ 5º Prescreve em 5(cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria;

§ 6º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Muzambinho/MG, 29 de dezembro de 2025.

Paulo Sergio Magalhães
Prefeito Municipal

Bruna Fernanda Ozeas Dias Santos
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local de costume, no saguão desta prefeitura.
Em 29 / 12 / 2025